

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2015

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente –, para prever exame criminológico, aumento do prazo de internação e não liberação automática aos 21 anos de idade de adolescente que cometeu ato infracional correspondente a crime hediondo ou equiparado.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 121 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigor com as seguintes alterações:

“**Art. 121**

.....

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses. No caso de o ato infracional corresponder a crime hediondo ou equiparado, deverá ser realizado exame criminológico, nos moldes previstos na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, antes do início da internação e nas hipóteses dos §§ 4º e 5º deste artigo.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a seis anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida. Se o ato infracional corresponder a crime hediondo ou equiparado, o juiz decidirá com base no exame criminológico.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade, salvo nos casos em que o ato infracional corresponder a crime hediondo ou equiparado, hipótese em que o juiz aplicará uma das medidas previstas no parágrafo anterior, com base no exame criminológico.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor quarenta e cinco dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei se baseia nos clamores da sociedade brasileira, que há muito pede por reprimendas mais duras aos adolescentes infratores – corrompidos pela vida e por suas escolhas e amplamente usados por adultos para o cometimento dos mais variados crimes –, e propõe as seguintes medidas: a) realização de exame criminológico, nos moldes hoje já previstos na legislação para os adultos condenados a regime fechado de pena, para os adolescentes que tiverem que cumprir a sanção de internação por terem praticado crime hediondo ou equiparado; b) duplicação do prazo máximo de internação para esses adolescentes que cometerem crime hediondo ou equiparado; e c) não liberação automática do jovem que completar 21 anos de idade se tiver cumprido internação pela prática de crime hediondo ou equiparado.

O exame criminológico é inserido no Estatuto da Criança e do Adolescente com o fim de individualizar a sanção sócioeducativa do adolescente infrator e dar previsibilidade para a ação do juiz quando o prazo de internação terminar (vencidos os seis anos ou completados os 21 anos de idade). Todos ganham com a medida, que opera como garantia para o adolescente e como norte decisório para o Estado-juiz, uma vez que o exame é realizado por profissionais das áreas de saúde, psicologia e serviço social (art. 7º da Lei nº 7.210, de 1984).

E, ao cabo, ganha a sociedade, que não verá jovens perigosos retornando ao convívio social apenas com base em critérios objetivos previstos em lei.

Sala das Sessões,

Senador OTTO ALENCAR





Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

[Texto compilado](#)

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Seção VII

Da Internação

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semi-liberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 7º A determinação judicial mencionada no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária. [\(Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012\)](#) [\(Vide\)](#)

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

- I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;
- II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
- III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

~~§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses.~~

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal. [\(Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012\)](#) [\(Vide\)](#)



SF/15681.22774-99

§ 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;

II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;

III - avistar-se reservadamente com seu defensor;

IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;

V - ser tratado com respeito e dignidade;

VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;

VII - receber visitas, ao menos, semanalmente;

VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;

IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;

X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;

XI - receber escolarização e profissionalização;

XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;

XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;

XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;

XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;

XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

§ 1º Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.

§ 2º A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente.

Art. 125. É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança.

